



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo	ANO XXIII - N. 292
COMISSÃO DE REDAÇÃO: - José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Bento Pane - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé	
REDATORAS: - Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	18 de Maio de 1996

CÂMARAS REUNIDAS PARECER NA ÍNTEGRA

MULTA - INDEVIDA A COBRANÇA DAS MULTAS PUNITIVAS E MORATÓRIAS, BASEADA NO ARTIGO 5º, ITEM I, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI Nº 6.374/89, DESDE QUE HAJA RECOLHIMENTO DO ICMS CORRIGIDO MONETARIAMENTE, DENTRO DO PRAZO FIXADO - PROCESSO SF Nº 5790/95.

O Senhor Coordenador da Administração Tributária solicita parecer deste E. Tribunal, nos termos do despacho exarado às fls. do processo DRT-1 n. 7137/85, assim transcrito:

“Os presentes autos vieram a este Gabinete em face da divergência de entendimento sobre a exegese do artigo 5º, I, das Disposições Transitórias da Lei n. 6.374/89.

O entendimento da DDA, que invoca a decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, é que não só as multas moratórias, como também as multas punitivas estão abrangidas pelo referido dispositivo legal em questão.

Contrariamente é a posição da Procuradoria Geral do Estado que, ao ressaltar o parecer da Procuradoria Fiscal, se manifesta no sentido de que as multas punitivas não

estão abrangidas pelo referido dispositivo.

Com vista ao artigo 4º, “b”, c/c o artigo 44 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, encaminhe-se-lhe o presente processo.”

Considerando o interesse que a matéria representa e, também a necessidade de ser a mesma submetida à apreciação das Câmaras Reunidas, recebi o presente para emitir o seguinte

PARECER

No processo em pauta (DRT-1 n. 7137/85), a diretora da Dívida Ativa - Juíza Neide Monteiro constatou que a empresa autuada, em 31-3-89, havia efetuado recolhimento de ICM, com a devida correção monetária, relativamente a operações ocorridas até 31-12-87, atendendo, assim, o disposto no

artigo 5º, I, das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 6.374, de 01-03-89 (que instituiu o ICMS no Estado de São Paulo), ficando dispensada de multas, juros e acréscimos.

Entendendo correto o recolhimento, e pelo fato do contribuinte não possuir outros débitos, determinara o cancelamento da certidão, assinalando, ainda, o seguinte:

“1. Entende esta Diretoria que a dispensa contida no artigo 5º, das Disposições Transitórias da Lei nº 6.374, de 1-3-89, abrange todas as multas.

Quisera o legislador restringir, assim o teria feito explicitamente, como também, não usaria a expressão multas, no plural.

2. A intenção do legislador em considerar a soma dos valores do imposto e da multa como valor do débito o foi para o artigo 4º das Disposições Transitórias, e para assim, demonstrar, nesse sentido dispôs expressamente.